

CLÉRIO JOSÉ SILVA PEREIRA

**PACTA SUNT SERVANDA: OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS
PACTOS CONTRATUAIS FRENTE À PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19**

Ji-Paraná
2021

CLÉRIO JOSÉ SILVA PEREIRA

**PACTA SUNT SERVANDA: OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS
PACTOS CONTRATUAIS FRENTE À PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira.

Ji-Paraná
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

P436p Pereira, Clério José Silva.

Pacta Sunt Servanda : obrigatoriedade do cumprimento dos pactos contratuais frente à pandemia ocasionada pelo Covid-19. / Clério José Silva Pereira. – Ji-Paraná, 2021.
33 p. il.

Artigo Científico (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas, 2021.
Orientação: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira.

1. Contratos. 2. Direito contratual. 3. Estado de calamidade. I. Pereira, Hudson da Costa. II. Título.

CDU 347.4

CLÉRIO JOSÉ SILVA PEREIRA

**PACTA SUNT SERVANDA: OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS
PACTOS CONTRATUAIS FRENTE À PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Hudson da Costa Pereira.

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2021

Avaliação/Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

PACTA SUNT SERVANDA: OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS PACTOS CONTRATUAIS FRENTE À PANDEMIA OCACIONADA PELO COVID-19¹

Clério José Silva Pereira²

RESUMO: Considerando, o atual cenário econômico brasileiro em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, principalmente, no que tange às relações contratuais, pesquisa-se sobre a obrigatoriedade dos pactos contratuais, suas regras e excepcionalidades, com o propósito de diagnosticar as principais mudanças ocorridas na ramificação do direito contratual, identificar as possibilidades de assegurar o efetivo cumprimento dos pactos contratuais e apontar as possíveis soluções a fim de garantir segurança jurídica às partes na hora de se firmar um novo pacto. Realiza-se uma pesquisa básica de natureza bibliográfica, em caráter qualitativo, em que se analisa os impactos contratuais sofridos em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19 e, conseqüentemente, as possíveis alterações concernentes ao cumprimento dos pactos contratuais firmados antes e durante este período. Posto isso, verificou-se várias vertentes aplicadas no ordenamento jurídico brasileiro acerca do cumprimento contratual. As informações coletadas indicam a constatação de que é possível a garantia do cumprimento contratual, mesmo em situações extraordinárias. Outrossim, a constante evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária pode contribuir, de forma frutífera, para que, em uma relação contratual, os contratantes possam contar com soluções eficazes que assegurem o cumprimento contratual, dentro dos termos legais, obtendo máxima segurança jurídica.

Palavras-chave: Contratos. Direito contratual. Estado de calamidade.

PACTA SUNT SERVANDA: OBLIGATORINESS TO COMPLY WITH CONTRACTUAL PACTS, IN FRONT OF THE PANDEMIC OCCASIONED BY COVID-19

ABSTRACT: Considering the current Brazilian economic scenario as a result of the pandemic caused by Covid-19, mainly with regard to contractual relations, research is made on the mandatory nature of contractual agreements, their rules and exceptionalities, in order to diagnose the main changes occurred in the branch of the contractual law, identify the possibilities to ensure the effective fulfillment of the contractual pacts and point out the possible solutions in order to guarantee legal certainty to the parties when signing a new pact. A basic qualitative bibliographic research is carried out, analyzing the contractual impacts suffered as a result of the pandemic caused by Covid-19 and, consequently, the possible changes regarding the fulfillment of the contractual agreements signed before and during this period. That said, there were several aspects applied in the Brazilian legal system regarding contractual compliance. The information collected indicates the finding that it is possible to guarantee contractual compliance, even in extraordinary situations. Furthermore, the constant legislative, jurisprudential and doctrinal evolution can contribute in a fruitful way, so that within a contractual relationship, the contractors can count on effective solutions that ensure contractual compliance, as well as, within the legal terms, obtain maximum legal security.

Keywords: Contracts. Contractual Law. State of Calamity.

¹ Artigo apresentado no curso bacharelado em Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas como Pré-requisito para conclusão do curso, sob orientação do professor Esp. Hudson da Costa Pereira. E-mail: HUDSON.PEREIRA@SAOLUCASJIPARANA.COM.BR.

² Clério José Silva Pereira, acadêmico de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas, 2021. E-mail: CLERIO.CORRETOR@GMAIL.COM.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista as inúmeras mudanças na vida da população mundial, especialmente na vida da população brasileira, decorrente das consequências advindas da pandemia ocasionada pela Covid-19, percebe-se a necessidade de se analisar as formas mais adequadas de cumprir as obrigações contratuais dos acordos firmados antes e durante a pandemia.

Desta forma, objetiva-se apresentar as mudanças ocorridas na obrigatoriedade do cumprimento dos pactos contratuais frente a pandemia, bem como analisar os motivos que impossibilitaram a resolução efetiva dos contratos em decorrência dos impactos econômicos e sociais ocasionado pelo covid-19, trazendo a reflexão da instabilidade e insegurança jurídica contratual das partes contratantes. Ainda, a pesquisa tem como escopo sugerir possíveis alternativas solucionadoras dos conflitos e das inseguranças contratuais durante e após o período de pandemia.

Ressalta-se que esta pesquisa é pautada em uma análise bibliográfica acerca do cumprimento das obrigações contratuais com ênfase no apontamento das dificuldades enfrentadas pelas partes para a resolução efetiva dos contratos, pois, o cenário pandêmico vivenciado no mundo trouxe inúmeros imprevistos que dificultaram cumprir algumas cláusulas pactuadas.

Desta forma, será apresentado a regra geral dos contratos e suas excepcionalidades, a aplicação de princípios, teorias, normatizações e jurisprudências correlacionados com a temática, considerando as relações contratuais firmadas no território nacional brasileiro na atual situação pandêmica.

Ante ao exposto, este artigo abordará as seguintes vertentes: o estado em que o país se encontra; as mudanças econômicas resultantes do impacto da pandemia no cenário atual do direito contratual; as relações contratuais como um todo; as regras e exceções quanto ao cumprimento efetivo dos pactos firmados; os rumos norteadores utilizados no ramo do direito civil para resolução de conflitos contratuais; soluções aplicadas em cases referenciais; e apontamentos de possíveis soluções com a finalidade de satisfazer a temática principal desta pesquisa.

2 ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO PAÍS

No final do ano de 2019, todo o mundo passou a acompanhar através dos canais de televisão, inclusive no Brasil, de forma repentina e acelerada, o alastramento e proliferação do vírus denominado por Covid-19, ensejando em uma crise pandêmica na saúde pública mundial. Com a constatação da chegada do vírus no Brasil, através da comprovação da positivação de casos e altas chances de proliferação, o Presidente da República enviou uma solicitação ao Congresso Nacional para a decretação do estado de calamidade pública. Assim, diante da maior crise sanitária e hospitalar já vivenciada pelo país, houve o reconhecimento e a instauração do referido estado de calamidade.

Destaca-se que o Brasil, já se adiantando à chegada da pandemia no país, através do Decreto nº 10.828, de 20 de março de 2020, regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Por meio do decreto, o governo trouxe uma série de normas para combater a pandemia e amenizar os prejuízos e impactos gerados por ela, reconhecendo as atividades essenciais.

Ainda em 20 de março de 2020 foi publicado, pelo Senado Federal, o Decreto nº 6, versando sobre a situação de calamidade que se encontrava o país, criando uma comissão para o acompanhamento da situação fiscal, e tratando da execução orçamentária e financeira de medidas urgentes relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19), cujos efeitos findaram em 31 de dezembro de 2020.

Destaca-se, ainda, o disposto nos parágrafos do artigo 2º do Decreto nº 6/2020:

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e

financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência. (BRASIL, 2020a)

Durante a vigência do Decreto Federal nº 6/2020, o Governo Federal concedeu auxílio emergencial àqueles que comprovadamente necessitavam, tendo em vista que a pandemia e a decretação de medidas restritivas à circulação de pessoas nas ruas impossibilitaram a realização de alguns tipos trabalhos neste período, acarretando no aumento do desemprego. Por conseguinte, com o fim da vigência do referido decreto, os recursos disponíveis para o financiamento de políticas de assistência social diminuíram, fato que prejudicou a efetivação de ações emergenciais na saúde.

Ocorre que, com o novo aumento do número de casos da doença e mortes, a superlotação nas unidades hospitalares e a escassez de profissionais para o suprimento da demanda desta crise sanitária no final do ano de 2020, o Decreto nº 6/2020 foi prorrogado por meio do Decreto Legislativo 566/20, advindo do projeto de autoria do deputado Paulo Teixeira (PT-SP).

De acordo com Araújo (2021, s.p.), Paulo Teixeira disse que “sem alternativas, torna-se urgente a prorrogação imediata do Decreto Legislativo a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo em vista que não há indicativos de que os índices econômicos e sociais venham a melhorar”. Além disso, o deputado afirmou que, mesmo após o início do processo de vacinação, ainda não há perspectivas para imunização em massa da população, numa mesma época em que se vive a segunda onda da pandemia no país, por isso a necessidade de se ter prorrogado o estado de calamidade.

Assim, com a prorrogação do decreto, prolatou-se também a permissão ao governo para desobedecer a regras fiscais para o custeamento das necessidades de saúde à população no período da pandemia.

No entanto, ainda se observa ausência de perspectivas para a diminuição dos casos e fornecimento de tratamentos eficazes a todos, fazendo com que o Estado tenha que estender o estado de calamidade por mais tempo.

3 IMPACTO DA PANDEMIA NA ECONOMIA E A ALTERAÇÃO DO CENÁRIO DO DIREITO CONTRATUAL

A Pandemia decorrente do Covid-19 trouxe sérios problemas econômicos à nível mundial, pois, bastou que o vírus adentrasse e se proliferasse rapidamente nos países para que o caos fosse instalado, tanto na economia local, quanto nas relações exteriores de negociações.

No Brasil, mais precisamente no dia 26 de fevereiro do ano de 2020, o primeiro caso de Covid-19 foi detectado. Com isto e diante do que já estava acontecendo em outros países, era notório que esta doença traria consequências à toda a sociedade, inclusive, já se sabia que os pilares econômicos estavam ameaçados.

Com a contínua proliferação do vírus e o surgimento de novos casos, a atenção governamental voltou-se para a contenção e resolução das demandas de saúde ocasionadas pela pandemia. Assim, foi decretado estado de calamidade e os recursos passaram a ser destinados ao custeamento das despesas relacionadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), desregulando totalmente a economia do país.

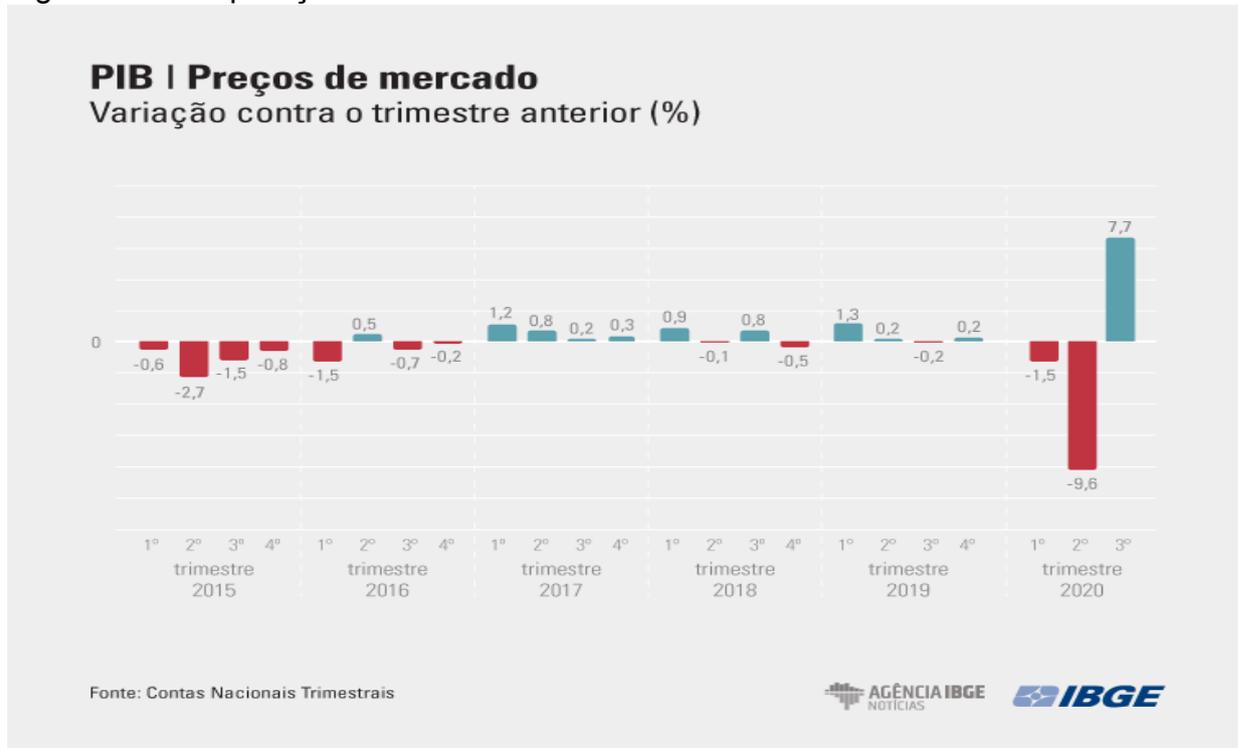
Vale destacar que as estatísticas da economia brasileira no ano de 2020, conforme o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), revelou que o Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 7,7% no terceiro trimestre do ano na comparação com o segundo trimestre, sendo a maior variação desde o início da série em 1996, mas, ainda insuficiente para recuperar as perdas provocadas pela pandemia. Com o resultado, a economia do país ficou no mesmo patamar de 2017, com uma perda acumulada de 5% de janeiro a setembro, em relação ao mesmo período de 2019 (IBGE, 2020).

Já em relação à Indústria, os dados mostraram que houve crescimento de 14,8% e os serviços aumentaram 6,3%, enquanto a Agropecuária ficou em -0,5%. Na comparação com igual período de 2019, o PIB, que é soma dos bens e serviços finais produzidos no país, teve retração de 3,9% e, em valores correntes, chegou a R\$1,891 trilhões, sendo R\$1,627 trilhão em Valor Adicionado a Preços Básicos e R\$264,1 bilhões em Impostos sobre Produtos Líquidos de Subsídios. Os dados são do Sistema de Contas Nacionais Trimestrais, divulgado pelo IBGE (IBGE, 2020). A Figura 1 mostra a comparação do PIB no Brasil em 2020 com outros anos.

A Figura 1 revela que mesmo o PIB registrando um crescimento de 7,7%, sendo o maior registrado desde o início da série histórica, não foi capaz de recuperar as perdas registradas em decorrência da pandemia.

Segundo Rebeca Palis, coordenadora de contas nacionais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aconteceu no Brasil o mesmo que ocorreu em outros países afetados pela pandemia, que foi o recuo nos serviços direcionados às famílias devido ao fechamento dos estabelecimentos. Bens duráveis, veículos, vestuário, salões de beleza, academias, alojamentos e alimentação sofreram bastante com o isolamento social (IBGE, 2020).

Figura 1 – Comparações anuais do Produto Interno Bruto do Brasil.



Fonte: IBGE, 2020.

Neste sentido, Rebeca Palis ainda externa:

Crescemos sobre uma base muito baixa, quando estávamos no auge da pandemia, o segundo trimestre. Houve uma recuperação no terceiro, contra o segundo trimestre, mas se olharmos a taxa interanual, a queda é de 3,9% e no acumulado do ano ainda estamos caindo, tanto a Indústria quanto os Serviços. A Agropecuária é a única que está crescendo no ano, muito puxada pela soja, que é a nossa maior lavoura (IBGE, 2020, s.p.).

É preciso frisar que, antes da pandemia, a economia do país já caminhava a passos lentos para se recuperar de crises econômicas ocorridas anteriormente, mas, com o advento da crise sanitária causada pela pandemia do Covid-19, criou-se projeções obscuras para o futuro do Brasil.

Insta dizer que um dos principais acontecimentos advindos com a pandemia na economia brasileira é o aumento exacerbado do preço dos produtos e a escassez de insumos. Isso porque no começo da crise sanitária, várias fábricas que possuíam milhares de funcionários tiveram que reduzir drasticamente o número de colaboradores a fim de evitar aglomerações como resposta ao contingenciamento do avanço do vírus. Isso fez com que as indústrias pagassem um valor maior pela matéria-prima, repassando tais valores aos produtos já prontos. Desta forma, revendedores e consumidores passaram a pagar preços fora do comum.

Com isso, houve um grande aumento na procura pelos produtos devido ao receio de que os preços aumentassem ainda mais, elevando a demanda. Logo, seguindo a lei da oferta e demanda, com a escassez de alguns produtos, houve a hipervalorização destes, refletida no aumento do valor do produto e das prestações de serviços.

Neste sentido, quando se fala em impacto na economia, também se fala em mudanças no cenário do direito contratual como um todo, haja vista que no momento em que os contratos são firmados, se espera o seu cumprimento por ambas as partes. Todavia, para o devido cumprimento destes acordos, as partes dependem de outros fatores, outras empresas, outros produtos ou serviços. Desta forma, quando há impactos ocasionados por fatores extraordinários, imediatamente, surge um nível de dificuldade maior para que os pactos sejam mantidos, já que não se trata da culpa e/ou falhas das partes, muito menos da sociedade ou do sistema como um todo.

Diante do exposto, é inegável que o direito contratual vem sendo impactado pela pandemia do Covid-19, visto a instabilidade econômica que vive o país, pois, a maioria dos contratos tem por objeto os produtos mercantis e a prestação de serviço. Neste diapasão, cada vez mais, torna viável e necessário que seja rediscutido as obrigações dispostas nos contratos vigentes, objetivando obter soluções concretas e eficazes para a garantia de seu cumprimento em situações excepcionais como esta.

Neste prisma, à título de exemplo, a Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, versa sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública.

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

- I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outro serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
- III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor. (BRASIL, 2020b).

Nessa linha, a Portaria nº 20.809, de 14 de setembro de 2020, divulgou uma lista contemplando os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública ocasionada pelo Covid-19, estabelecida no artigo 1º conforme se segue:

Art. 1º Listar os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública decorrente do Covid-19:

- I - atividades artísticas, criativas e de espetáculos (CNAEs 90 91 92 93);
- II - transporte aéreo (CNAE 51);
- III - transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros (CNAE 4912-4);
- IV - transporte interestadual e intermunicipal de passageiros (CNAE 4922 - 1);
- V - transporte público urbano (CNAE 4922-1);
- VI - serviços de alojamento (CNAE 55);
- VII - serviços de alimentação (CNAE 56);
- VIII - fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias (CNAE 29);
- IX - fabricação de calçados e de artefatos de couro (CNAE 15);
- X - comércio de veículos, peças e motocicletas (CNAE 45);
- XI - tecidos, artigos de armarinho, vestuário e calçados (CNAEs 4781, 4782 e 4755);
- XII - edição e edição integrada à impressão (CNAE 58);
- XIII - combustíveis e lubrificantes (CNAE 473);
- XIV - fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores (CNAE 30);
- XV - extração de petróleo e gás, inclusive as atividades de apoio (CNAEs 06 e 09);
- XVI - confecção de artefatos do vestuário e acessórios (CNAE 14);
- XVII - comércio de artigos usados (CNAE 4785);
- XVIII - energia elétrica, gás natural e outras utilidades (CNAE 35);
- XIX - fabricação de produtos têxteis (CNAE 13);
- XX - educação privada (CNAE 85*);
- XXI - organizações associativas e outros serviços pessoais (CNAE 94, 95 e 96);
- XXII - fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis (CNAE 19);
- XXIII - impressão e reprodução de gravações (CNAE 18);
- XXIV - telecomunicações (CNAE 61);

XXV - aluguéis não-imobiliários e gestão de ativos de propriedade intelectual 77;
XXVI - metalurgia (CNAE 24);
XXVII - transporte de cargas (exceto ferrovias) (CNAE 493);
XXVIII - fabricação de produtos de borracha e de material plástico (CNAE 22);
XXIX - fabricação de máquinas e equipamentos, instalações e manutenções (CNAE 28);
XXX - atividades de televisão, rádio, cinema e gravação/edição de som e imagem (CNAE 59 e 60);
XXXI - saúde privada (CNAE 86*, 87* e 88);
XXXII - fabricação de celulose, papel e produtos de papel (CNAE 17);
XXXIII - fabricação de móveis e de produtos de indústrias diversas (CNAE 31 e 32); e
XXXIV - comércio de outros produtos em lojas especializadas (CNAE 474, 475, 476, 477, 4783, 4784 e 4789). (BRASIL, 2020c).

Por derradeiro, trata-se de uma temática nova e desafiadora para o direito moderno, haja vista as relevantes mudanças nos cenários econômicos e contratuais causadas pela pandemia do Covid-19. Ademais, é certo que serão efetivadas soluções e medidas que sejam eficazes para os contratantes de forma que tenham suas necessidades e demandas atendidas sem ter que suportarem prejuízos alarmantes.

4 PACTA SUNT SERVANDA

Primeiramente, vale dizer que os contratos existem para serem cumpridos, sendo esta uma tradução livre da expressão em latim “pacta sunt servanda”. Por conseguinte, cabe dizer que o termo se refere a um princípio do direito nas ramificações das obrigações contratuais, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos rigorosamente, apenas obrigando as partes nos limites da Lei.

Vale destacar, ainda, que o Código Civil de 2002 trouxe uma nova teoria geral dos contratos, regulada em princípios, com finalidade de evitar o surgimento de excessos na obrigatoriedade dentro das relações contratuais, sendo o princípio do “pacta sunt servanda” um dos principais norteadores das variadas formas que se tem de contratar no universo abrangente dos pactos contratuais.

Nesta linha, aquilo que foi acordado contratualmente deverá ser cumprido na sua forma mais rigorosa, cujo descumprimento do pacto contratual poderá ensejar na rescisão do contrato. Dessa forma, este princípio garante mais segurança aos

contratantes na hora de celebrar um acordo, visto que nele já se firma as possibilidades da ocorrência de alguns imprevistos.

Mesmo assim, cumpre esclarecer que o termo “rigorosamente” traz às partes uma responsabilidade ainda maior, pois, quando se contrata, já se calculam alguns riscos em que, na medida que a execução ou andamento do contrato avança, a prioridade em adimpli-lo aumenta automaticamente.

Segundo Lôbo (2011), no direito contratual privado, a probidade e os princípios da confiança, informação e lealdade são complementares à boa-fé objetiva. O citado autor aduz, ainda, que a partir da boa-fé objetiva emana tríplice função: a de atuar como cânone de interpretação e integração do negócio jurídico; a de fontes de deveres jurídicos; e a de limite ao exercício dos direitos subjetivos.

Adiante, sendo o contrato celebrado por livre iniciativa, baseado na autonomia das partes em poder firmá-lo, só resta aos contratos honrar integralmente sua parte no acordo que foi firmado. Sendo assim, não cabe nenhum tipo de intervenção externa que possa alterar o que ficou estabelecido de forma livre entre as partes contratantes.

No tocante à destinação da liberdade de contratar do princípio do *pacta sunt servanda*, Subtil (2012, p. 32), esclarece:

O princípio de *pacta sunt servanda* destina-se a preservar a autonomia da vontade declarada, incluindo a liberdade de firmar o contrato em causa, bem como a segurança da relação jurídica subjacente.

Por sua vez, o Código Civil brasileiro preconiza:

art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (BRASIL, 2002)

Sob este prisma, aponta-se que a obrigatoriedade referente ao cumprimento da obrigação é implícita, todavia, é devida, pois se trata de um acordo celebrado com autonomia de vontade das partes. Nessa mesma linha, relata Marques (1995), "uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo,

donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta, reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente."

Ainda, conforme entendimento em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1533368/SP³, julgado em 21 de setembro de 2020, uma eventual exigência de cumprimento de algo que não fora pactuado, inevitavelmente, violará o princípio do *pacta sunt servanda*.

No que tange às consequências da aplicação da cláusula do *pacta sunt servanda* nos contratos, este atributo tem a capacidade de criar um clima social mais conveniente frente às negociações como um todo, pois tende a aumentar a segurança jurídica nas relações contratuais e estabelecer limites à liberdade econômica tanto na prática, quanto na abstenção de algo que se pactuou para sua realização.

Nesta linha, aponta-se que o Código Civil Brasileiro de 2002 foi atualizado firmando uma visão mais analítica da importância dos contratos para a sociedade, visto os inúmeros efeitos sociais e econômicos que os contratos surtem às partes e a terceiros, relacionados direta ou indiretamente com os pactuantes.

Dessa forma, quando se aplica a cláusula do *pacta sunt servanda*, o direito à exigência do cumprimento do contrato dentro dos limites que a lei estabelece é fortalecido. Por conseguinte, a aplicação dessa cláusula tem como consequência o efetivo cumprimento de uma das mais relevantes funções que o contrato estabelece: a função social do contrato.

Frisa-se que, sobre o assunto, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar Recurso de Agravo de Instrumento, firmou entendimento de que o magistrado, agindo de ofício, não poderá fazer presunção de possíveis prejuízos à parte simplesmente pela alegação de estar enfrentando período pandêmico, pois, cabe à parte que alega o ônus de comprovar os danos que supostamente sofrerá em sua subsistência caso as medidas contratuais forem executadas.

³ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Contrato de seguro. Inobservância de cláusulas contratuais. Afastamento da indenização securitária. Possibilidade. Súmula 83/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. [...] 4. A condução de veículo por pessoa menor de idade e, conseqüentemente, sem habilitação, é um risco que a seguradora não se comprometeu a cobrir, sendo que eventual exigência de cumprimento de algo que não fora pactuado inevitavelmente violará o princípio do *pacta sunt servanda*. 5. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a inobservância dos termos da apólice é motivo suficiente para afastar o pagamento de indenização securitária [...]. (BRASIL, 2020d).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO ONLINE DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DO DEVEDOR, PESSOA JURÍDICA, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DE EXCEÇÃO. PANDEMIA PELO COVID-19. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. RECURSO PROVIDO. A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo Coronavírus, não pode o magistrado, atuando de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em sua subsistência com a adoção de tais medidas. As normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não incluem a suspensão de processos. (RONDÔNIA, 2020a).

Também a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em julgamento de Recurso de Agravo de Instrumento, posicionou entendimento no seguinte sentido de que o simples fato da crise econômica causada pelo coronavírus atingir a todos, pessoas físicas e jurídicas, por si só, não constituiu elemento suficiente para afastar a constrição de bens, evidenciando que o credor, além de arcar com as consequências da pandemia, também sofre também com a inadimplência do devedor. Posto isso, segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS DE BENS. CORONAVÍRUS. MEDIDA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. APONTAMENTO DE EVENTUAL PREJUÍZO PELO EXECUTADO. A satisfação do crédito do credor constitui objetivo principal no processo de execução. A crise econômica causada pelo Coronavírus atinge a todos, pessoas físicas e jurídicas, não constituindo elemento suficiente para afastar a constrição, mesmo porque o credor, além de arcar com as consequências da pandemia, sofre também com a inadimplência pretérita do devedor. Cabe ao interessado, no momento oportuno, alegar eventuais prejuízos decorrentes do bloqueio de valores, tais como impenhorabilidade ou risco ao regular funcionamento de atividades empresariais, o que será analisado caso a caso. (RONDÔNIA, 2020b).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 elenca como princípio fundamental o da livre iniciativa, preconizando:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL, 1988).

Já o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 421, dispõe:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (BRASIL, 2002).

Diante disso, vale mencionar que a cláusula do *pacta sunt servanda* possui contribuição significativa para que as partes possam exercer, de forma efetiva, a liberdade contratual, observando os limites da função social do contrato.

Por função social do contrato, Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (2008, p. 398) entende:

A função social é aqui definida textualmente como a razão da liberdade de contratar. Disto decorre poder-se afirmar que a funcionalização constitui dado essencial à situação jurídica, qualifica-a em seus aspectos nucleares, em sua natureza e disciplina. [...] Toda situação jurídica patrimonial, integrada a uma relação contratual, deve ser considerada originariamente justificada e estruturada em razão de sua função social.

Não obstante, observa-se que a função social, no âmbito contratual, se expõe como uma condição limitadora da conduta de terceiros relacionando-se com o princípio da boa-fé, num aspecto subjetivo, pois, se pressupõe que o agente terceiro tenha conhecimento do pacto contratual e que, de forma arriscada, tenha violado o que fora estabelecido no contrato, podendo até colocar em “cheque” o resultado que se esperava cumprir perante ao que foi pactuado.

Em suma, é imprescindível a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* dentro da ramificação do Direito Civil, no instituto dos contratos, devendo-se considerar a celebração dos pactos contratuais por livre iniciativa, pautada na autonomia das partes em poder firmar contrato e com observância ao princípio da boa-fé contratual e da probidade e boa-fé em todas as etapas do contrato, a fim de que a resolução contratual seja feita pelo seu efetivo e integral cumprimento.

5 TEORIA DA IMPREVISÃO

A teoria da imprevisão, instrumentalizada na cláusula *rebus sic stantibus*, a qual é exceção à regra do princípio da força obrigatória *pacta sunt servanda*, trata da flexibilidade da obrigatoriedade do cumprimento contratual, justificando a revisão ou resolução contratual nas hipóteses em que ocorrerem acontecimentos imprevisíveis

após o pacto contratual que possa gerar algum desequilíbrio econômico na relação de forma a impor obrigação excessivamente onerosa a uma das partes.

Conforme entendimento de Martins-Costa (2003, p. 21),

O Código Comercial de 1850 previa a boa-fé objetiva como cláusula geral no art. 131, I. Dispunha que sendo “necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: I. a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e a natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras [...]. Havia também o art. 1.443 do Código Civil de 1916 que tratava da boa-fé objetiva, não como cláusula geral, mas com aplicação específica aos contratos de seguro, restringindo o seu alcance. Dispunha que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Nesta linha, o artigo 393 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) disciplina da seguinte forma:

“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. Parágrafo único. “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir”. (BRASIL, 2002).

Vale destacar que a teoria da imprevisão se compõe baseada em três elementos, são eles: a superveniência de um acontecimento imprevisível; alteração da base econômica objetiva do contrato; e a onerosidade excessiva.

Acerca dos acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que podem ser baseados na teoria da imprevisão, o Código Civil Brasileiro preleciona:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema desvantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. (BRASIL, 2002).

No que tange a situações em que ocorrem mudanças consideráveis nas condições estabelecidas do pacto contratual, deve ser observada a realidade atual

de cada uma das partes, assim como as circunstâncias externas que tendem a influenciar o cumprimento do acordo celebrado. Conforme o entendimento de Fiuza (1999, p. 6-7), “só devem estas ser cumpridas se lícitas e se imudadas as condições das partes, bem como as circunstâncias exteriores”.

Noutro giro, em julgado do Resp 860277-GO⁴, os ministros da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deram provimento ao recurso, reconhecendo a inaplicabilidade da teoria da imprevisão em contrato de compra futura de soja.

Neste sentido, o Código Civil Brasileiro, preconiza:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (BRASIL, 2002).

Vale destacar, também, a interpretação dada ao artigo 478 do Código Civil Brasileiro na IV Jornada de Direito Civil que estabeleceu os seguintes Enunciados:

365. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

366. O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação. (CJF, 2007).

Além disso, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar Recurso de Agravo de Instrumento, firmou entendimento no sentido de que o simples fato da existência do período pandêmico, por si só, não afasta a execução de crédito bancário quando não demonstrada a vulnerabilidade financeira do executado. Senão vejamos:

⁴ Direito civil e comercial. Compra de safra futura de soja. Elevação do preço do produto. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Onerosidade excessiva. Inocorrência. [...] 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. [...]. (BRASIL, 2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VULNERABILIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA NÃO DEMONSTRADA. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. O sistema BACENJUD é meio eletrônico disponibilizado ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional. Demonstrada pelo exequente a realização das diligências que lhe cabiam para a localização de bens do executado passíveis de penhora e que estas foram infrutíferas, deve o Juiz, a pedido do credor, promover a pesquisa por meio dos sistemas Bacenjud. Ausência de demonstração nos autos de que o devedor estaria em situação financeira vulnerável em decorrência da pandemia. (RONDÔNIA, 2020c).

Neste sentido, insta mencionar também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.689.225/SP⁵, trazendo a tese de que os contratos de derivativos são dotados de álea normal ilimitada, sendo assim, é certo o afastamento da aplicabilidade da teoria da imprevisão, pois, nestes casos, não há o que se falar em revisão judicial por onerosidade excessiva.

Ainda sobre o inteiro teor do Acórdão do Recurso Especial nº 1.689.225/SP, cumpre destacar alguns trechos do voto do Relator Min. Villas Bôas Cueva, a saber:

Quanto à adequada conscientização das partes, cumpre destacar que, no caso em apreço, o contrato objeto da presente demanda é absolutamente claro, inclusive com realces na grafia, quanto à presença de exposição desigual das partes aos riscos envolvidos na operação. [...]. Independentemente da posição que se adote em relação à classificação dos contratos de derivativos, se comutativos ou aleatórios, é maciça a doutrina ao defender que tais contratos são dotados de álea normal ilimitada, a afastar a aplicabilidade da teoria da imprevisão e impedir a sua revisão judicial por onerosidade excessiva. (BRASIL, 2019, p. 16; 19).

Ante ao exposto, a escusa da força obrigatória dos contratos de uma das partes é considerada em situações que haja casos fortuitos ou de força maior quando não foi possível prever o risco na relação contratual, enquanto que, nos casos em que tais situações podem ser previstas e incluídas nos valores ou prestações pactuadas, é improvável a aplicação da teoria da imprevisão na resolução contratual.

⁵ Recurso Especial. Direito civil e bancário. Contratos de derivativos. Swap cambial sem entrega física. Cobertura de riscos (hedge). Código de defesa do consumidor. Não incidência. Cláusula limitativa de risco. Validade. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Onerosidade excessiva. Revisão judicial. Impossibilidade. [...] 6. A exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé, desde que haja, ao tempo da celebração da avença, plena conscientização dos riscos envolvidos na operação. [...]. (BRASIL, 2019).

6 REVISÃO CONTRATUAL

Como forma de adequar o contrato à vontade das partes, visando a manutenção das obrigações firmadas entre as partes, a revisão contratual tem o condão de oferecer nova alternativa obrigacional através da flexibilização das cláusulas, restabelecendo prazos, valores e modificando os termos contratuais.

Quando a revisão contratual é proposta e realizada pelas partes em via extrajudicial, o que for acordado fará lei entre os pactuantes, todavia, quando essa revisão for objeto de análise judicial, outros fatores e parâmetros poderão ser considerados pelo juízo antes de sua decisão, de forma a possibilitar o cumprimento efetivo das obrigações contratuais.

Subtil (2012, p. 34), esclarece acerca do instituto da revisão contratual, ao dizer que o que se busca é a garantia da execução do acordo firmado, vejamos:

Na revisão contratual (*rebus sic stantibus*), não se pretende a declaração de nulidade do contrato, mas sim a garantia da execução equitativa do acordo firmado, como efeito de cláusulas *rebus sic stantibus*, que constitui uma exceção ao *pacta sunt servanda*. (SUBTIL, 2012, p. 34)

Vale destacar que, o Superior Tribunal de Justiça, em Tema Repetitivo nº 610, se posicionou sobre determinada pretensão de revisão de cláusula contratual que previa o reajuste do plano de saúde, firmando a seguinte tese:

Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. (BRASIL, 2016).

No entanto, nem toda justificativa é capaz de ensejar a revisão contratual. Como exemplo, algumas decisões proferidas pelos tribunais do país têm entendido pelo não conhecimento da revisão quando o motivo se refere à inflação e alterações na economia, conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 52-53):

Entre nós, a teoria em tela foi adaptada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, com o nome de teoria da imprevisão, em sua obra 'Caso fortuito e teoria da imprevisão'. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um

fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causa para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós. A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa — o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, inicialmente referida.

Nesse sentido, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu em sede de Recurso de Agravo de Instrumento que não dá direito à prorrogação do contrato de financiamento à pessoa que não enviou termo de aditamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO. PANDEMIA. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Demonstrado nos autos que o agravada/autora se encontrava adimplente, bem como aprovada a prorrogação do financiamento pela Instituição financeira, não efetivada por falha no envio do termo de aditamento, os elementos dos autos denotam a necessidade, por ora, de manutenção da decisão guerreada. (RONDÔNIA, 2020d).

Em face ao exposto, entende-se que a revisão contratual é uma alternativa plausível para que o contrato não seja dissolvido por inadimplência ou impossibilidade de cumprimento por um ou por ambos os pactuantes. Porém, é imprescindível que sejam observados os motivos ensejadores da revisão, devendo a parte que requer a revisão demonstrar os fatos extraordinários e imprevisíveis supervenientes e a impossibilidade do cumprimento dos termos contratuais de origem.

7 DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Em situações em que se constata a cobrança de encargos ilegais e abusivos dentro o período de cumprimento das cláusulas do contrato, isto é, quando houver distorções do valor da dívida e aumento do valor do débito ou da prestação de forma ilícita ou incoerente com a realidade, há possibilidade de o contratante eximir-se do pagamento da mora, desde que comprovada a prática das ilegalidades e abusos dentro da relação contratual.

O Código Civil Brasileiro dispõe condições de incidência da mora dentro da relação contratual, preconizando o seguinte:

Art. 394 Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (BRASIL, 2002).

No tocante à descaracterização da mora em ações que de contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, em Tema Repetitivo nº 28, firmou a seguinte tese “O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.”

Em contrapartida e de forma complementar, o Tribunal Superior de Justiça, a partir da Súmula nº 380, preleciona: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Não obstante, o julgamento em sede de Recurso Especial nº 1061530/RS⁶ pelo STJ, entendeu ser admissível a descaracterização da mora nos contratos discutidos judicialmente, desde que demonstrada a prática de ilegalidades e abusos por parte do fornecedor.

Assim, sendo demonstrado os excessos e abusos na cobrança de encargos dentro do período do cumprimento do contrato, é possível a descaracterização da mora, devendo o juiz afastar a mora e impor que a parte cumpra a obrigação que é devida.

8 EQUILÍBRIO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES

O princípio do equilíbrio contratual tem como finalidade garantir a proteção da parte mais fraca em uma relação contratual. Apesar de ser oriundo da ramificação do direito do consumidor, é muito utilizado dentro das relações

⁶ Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Configuração da mora. Juros moratórios. Inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Disposições de ofício. Delimitação do julgamento. [...] Orientação 2 - configuração da mora a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. [...]. (BRASIL, 2008).

contratuais como um todo, visto a essencialidade da manutenção do equilíbrio contratual entre as partes afastando desigualdades na entrega da prestação e aumentando a possibilidade de seu cumprimento efetivo e integral.

O Código Civil de 2002, através dos artigos 421 e 422, associa o princípio do equilíbrio contratual aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ainda, deve-se observar o que preconiza o artigo 2.035 do CC/02.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.
Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos. (BRASIL, 2002).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 571.969/DF, em um caso de prejuízos sofridos pela concessionária de serviço público em serviço de transporte aéreo, não reconheceu a alegação da falta de elementos que comprovassem a quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, assim como admitiu o cabimento de reexame de prova:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR DANOS CAUSADOS À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (VARIG S/A). RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DOS EFEITOS DOS PLANOS “FUNARO” E “CRUZADO”. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS QUANDO DELES DECORREREM PREJUÍZOS PARA OS PARTICULARES EM CONDIÇÕES DE DESIGUALDADE COM OS DEMAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. [...]. 3. Recurso da União não conhecido quanto à alegada carência de elementos para a comprovação da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório em recurso extraordinário (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal). [...]. 6. A manutenção da qualidade na prestação dos serviços concedidos (exploração de transporte aéreo) impõe a adoção de medidas garantidoras do reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo, seja pela repactuação, reajuste, revisão ou indenização dos prejuízos. (BRASIL, 2014).

Cabe destacar que, na maioria das vezes, o desequilíbrio contratual entre as partes, é resultado da excessiva onerosidade causada por fatores extraordinários. Nesse diapasão, Tepedino et al. (2020) esclarece que a excessiva onerosidade

consubstancia instituto que objetiva debelar o desequilíbrio contratual superveniente, de modo que possa incidir quando o contrato, em si considerado, sofreu abalo em razão da pandemia. Seria a hipótese, por exemplo, de um fornecedor que se comprometeu a entregar periodicamente determinado insumo, pelo prazo de cinco anos, mas que, em virtude da pandemia, teve seu custo de aquisição elevado de tal forma que, se o fornecedor cumprir o contrato, terá severos prejuízos, pois o preço a receber não é suficiente para pagar os custos adquiridos.

O princípio que estabelece o equilíbrio entre as partes dentro de uma relação contratual é de grande valia, visto que impede a debelação do equilíbrio contratual existente, garantindo a manutenção do pacto contratual.

Por derradeiro, após identificar a essencialidade da aplicação do princípio do equilíbrio contratual, nos casos em que couber, não é viável que se abra mão do restabelecimento equilibrado e saudável de um pacto contratual, pois, assim se estaria prejudicando a segurança jurídica contratual e aumentando o número de ações ajuizadas no poder judiciário a fim de resolver conflitos contratuais e se garantir o efetivo cumprimento.

9 DA APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS POR ANALOGIA

A aplicação por analogia é uma predisposição inserida no ramo do direito em que, no entendimento da maioria dos doutrinadores, está contida e fundamentada juridicamente no princípio da isonomia (igualdade), no qual se trata os iguais em suas igualdades e os desiguais na exata medida das suas desigualdades.

Por este prisma, a Constituição Federal de 1988 tratou de inserir no texto Maior o princípio da isonomia no artigo que trata dos direitos individuais fundamentais, buscando estabelecer a igualdade de direitos e deveres e garantir que nenhum cidadão tenha seu direito lesado, principalmente, em situações que a lei for omissa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988).

A predisposição da aplicação dos princípios por analogia é utilizada para preencher as lacunas das normas jurídicas e para oferecer uma solução a cada caso concreto quando não houver normativa aplicável a situação. Assim, as reiteradas decisões sobre o mesmo caso acabam se tornando referências jurisprudenciais ou passam a ser objeto de uma possível nova norma a ser criada pelo poder Legislativo para o estabelecimento de maior segurança jurídica.

Vale destacar que, por se tratar de ramo semelhante ao direito contratual civil, a grande parte dos princípios aplicados por analogia são oriundos do direito consumerista, sendo os principais: princípio da proteção; princípio da precaução; princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio; princípio da revisão das cláusulas contratuais; princípio da conservação dos contratos; princípio da igualdade.

De maneira especial, com intuito de preservar a saúde e manutenção do contrato, frisa-se o princípio da conservação dos contratos combinado com o princípio do equilíbrio contratual, os quais estão enraizados no ramo do direito consumerista, todavia, suas aplicações por analogia, vem se estendendo à outras ramificações do direito, principalmente no direito contratual.

À título de exemplo da aplicação dos princípios por analogia, recente julgado que tratava de bloqueio de conta bancária por motivos de inadimplência do devedor pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entendeu que se considera ato abusivo bloquear a conta de clientes, visto que foi verificada a hipossuficiência econômica momentânea da empresa, em razão da pandemia do COVID-19. Neste sentido, aponta-se a seguinte ementa:

BANCO. BLOQUEIO DE CONTA. ATO ABUSIVO. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO. PANDEMIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Verificada a hipossuficiência econômica momentânea da empresa, em razão da pandemia do COVID-19, concede-se o diferimento das custas, mas não a justiça gratuita. Revela-se abusiva e arbitrária a conduta da instituição bancária em promover o bloqueio de saldo em conta sem justificativa plausível. Os honorários contratuais estabelecidos entre o autor e seu patrono para ajuizamento de ação não podem ser exigidos, cabendo apenas a inclusão posterior daqueles a serem fixados pelo juízo da causa. (RONDÔNIA, 2020e).

Sendo assim, é importante destacar que, ainda que não se trate de uma relação de consumo (fornecedor e consumidor), pode um particular ou uma empresa

firmar contrato com uma grande empresa ou um polo muito forte através de um pacto contratual.

Neste caso, sendo identificado a vulnerabilidade de uma das partes, pode-se utilizar o princípio da conservação dos contratos c/c o princípio do equilíbrio contratual, justamente com o fim de garantir a manutenção do contrato e proteger a parte mais fraca da relação.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º, § 2º, disciplina:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o entendimento jurisprudencial disposto na Súmula de nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, traz a possibilidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conseqüentemente, nas suas relações contratuais com seus clientes.

Súmula 297/STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, tendo em vista o volumoso número de contratos firmados de clientes com as instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, em acertado entendimento, trouxe a predisposição da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isso só foi possível a partir das reiteradas decisões dos tribunais sobre o assunto, culminando na formulação da referida Súmula.

Em suma, os operadores do direito, durante a sua jornada profissional, acabam por se deparar com situações, cujas soluções jurídicas não estão previstas de forma explícita no ordenamento jurídico. Por isso é de grande importância que haja a possibilidade da aplicação dos princípios por analogia, a fim de que os casuísticos, a priori sem solução, sejam postos a apreciação do poder judiciário.

10 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Ao considerar o inevitável impacto econômico e social causado pela pandemia do Covid-19 e as inúmeras consequências negativas nos pactos contratuais advindas com essa situação, se faz necessário o apontamento de algumas sugestões que poderão auxiliar na resolução dos conflitos contratuais e cumprimento das obrigações já vigentes e daquelas que porventura foram acordadas durante o período pandêmico.

Assim, será destacado alguns institutos aplicados ao Direito Contratual, à luz do ordenamento jurídico e com base nas legislações, princípios, jurisprudências e doutrinas sobre a temática.

Inicialmente, cumpre destacar a regra do princípio do *pacta sunt servanda* que impõe lei entre às partes. Sabe-se que o vigente Código Civil Brasileiro trouxe uma nova teoria geral dos contratos, regulada em princípios, com a finalidade de evitar o surgimento de excessos na obrigatoriedade dentro das relações contratuais. Dessa forma, é de suma importância que a liberdade contratual e a autonomia da vontade das partes sejam preservadas.

Outrossim, o *pacta sunt servanda* é o embasamento legal máximo dos contratos, pois é o princípio que norteia toda a etapa contratual, garantindo o efetivo cumprimento do que fora acordado e oferecendo segurança jurídica nas relações, ainda que de forma tácita. Por isso, a sua observância é tão essencial.

Vale destacar também que, em casos específicos, dentro da esfera judicial, poderá ser acolhida a Teoria da Imprevisão mediante demonstração de evidente nexos causal existente entre o fato ocorrido e a plena impossibilidade do cumprimento das obrigações estabelecidas em contrato.

No entanto, após a aplicação deste instituto no caso concreto, é necessário que seja proposta uma revisão contratual com o intuito de recompensar, de forma justa, a parte que tende a ser prejudicada pelo descumprimento contratual daquela que invoca a teoria da imprecisão. Sendo assim, a aplicação desta teoria deve estar relacionada com a revisão contratual.

Aponta-se, ainda, a possibilidade de se buscar a revisão contratual, em via judicial e extrajudicial, e a descaracterização da mora como forma de proporcionar o equilíbrio contratual. Isso porque, levando em consideração que fatos alheios ou não

a vontade das partes podem ensejar em um desfecho contratual sem resolução efetiva e satisfatória, sendo assim, é sensato que se utilize deste instituto para a manutenção do pacto contratual e do cumprimento das obrigações, a fim de se evitar maiores prejuízos a uma ou ambas as partes.

Por conseguinte, percebe-se a importância da aplicação do instituto da analogia, como possível solução para a problemática deste artigo. Não há dúvidas que o vigente Código Civil Brasileiro está pautado em princípios e, estes são interpretados de forma ampla, cuja aplicação da analogia vem sendo vista como alternativa eficaz para a resolução de conflitos contratuais que não possuem norma explícita no ordenamento jurídico brasileiro.

Há de se observar, também, que o Equilíbrio Contratual é solução indispensável à toda relação contratual. Encontra-se associado aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, dispostos nos artigos 421 e 422 do Código Civil Brasileiro, possuindo o condão de eliminar as desigualdades contratuais quando aplicado.

Diante do exposto, observa-se que toda solução mencionada, desde que seja aplicada legalmente, e que venha a assegurar saúde e manutenção do contrato, deve ser considerada válida. Salienta-se, porém, que o diálogo entre os contratantes antes do ajuizamento judicial do conflito é a melhor alternativa para a garantia da satisfação contratual entre as partes.

11 CONCLUSÃO

A realização do presente estudo possibilitou uma breve análise acerca dos impactos sociais e econômicos causados à nível nacional pela pandemia do Covid-19. Foi abordado as consequências desses impactos no âmbito do cumprimento dos pactos contratuais.

Por meio desta pesquisa, pode-se fazer a constatação de situações de descumprimento de pactos contratuais a partir do apontamento de seus desdobramentos e aplicabilidades. Foram evidenciadas as flexibilizações aplicadas às possibilidades de resolução contratual por meio de seu cumprimento. Destaca-se também, que ficou evidente a existência de alternativas eficazes que oferecem soluções aos impasses do cumprimento dos pactos contratuais.

Ademais, ao reconhecer a possível ocorrência de situações extraordinárias e excepcionais, foi visto que, da mesma forma que as partes podem firmar acordos, podem elas modificarem o que foi acordado a fim de encontrar soluções mais satisfatórias e céleres para o cumprimento das obrigações e resolução dos contratos.

No que tange à importância desta pesquisa, vale enfatizar que devido ao grande volume e constância em que são firmados os contratos dentro de uma sociedade mercantil, há a necessidade de se formar precedentes tanto judiciais quanto extrajudiciais para a resolução de possíveis desacordos, principalmente àqueles resultantes de situações extraordinárias, como por exemplo, a mobilização de um país na luta contra uma pandemia, mediante riscos iminentes e letais.

Acerca dos resultados obtidos, a partir desta pesquisa, destaca-se a ratificação do princípio do *pacta sunt servanda* como a principal regra a ser observada, independentemente do caso concreto. Outrossim, conclui-se que, mesmo que seja permitido e aplicado o uso de institutos tais como o da teoria da imprevisão, revisão contratual, equilíbrio contratual e a aplicação por analogia de outros princípios, não se pode abrir mão da obrigação implícita e do cumprimento total do pacto contratual, demandado pelo princípio do *pacta sunt servanda*.

Em síntese, frisa-se que os objetivos desta pesquisa foram conclusos, validando a identificação das alterações ocorridas acerca da obrigatoriedade do cumprimento dos pactos contratuais frente a pandemia ocasionada pelo Covid-19, assim como diante da análise da falta de segurança jurídica causada pela impossibilidade de cumprimento dos pactos contratuais e, por fim, em razão da caracterização das principais formas de se elaborar novos contratos, os quais poderão ser firmados durante e após o período de pandemia.

Por derradeiro, é sugestivo e de suma importância que sejam realizadas futuras pesquisas sobre o tema objeto desta pesquisa, pois, se faz necessário o estreitamento do número de casos em que pactos contratuais são dissolvidos por falta do seu efetivo cumprimento. Ademais, as novas possibilidades encontradas poderão ser objeto de discussão no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, serem transformadas em leis, jurisprudências e outras fontes do Direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, NAJARA. Decreto prorroga por mais seis meses estado de calamidade pública. **Câmara dos Deputados**, fev. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/724918-projeto-prorroga-por-mais-seis-meses-estado-de-calamidade-publica/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília: Senado Federal, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória n. 948, de 8 de abril de 2020**. Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). Brasília: Secretaria-Geral, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv948.htm. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 20.809, de 14 de setembro de 2020**. Lista os setores da economia mais impactados pela pandemia após a decretação da calamidade pública decorrente do Covid-19. Brasília: Ministério da Economia, 2020c. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-20.809-de-14-de-setembro-de-2020-277430324>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp. n. 1.689.225-SP (2017/0120440-5)**. Recurso especial. Direito civil e bancário. Contratos de derivativos. Swap cambial sem entrega física. Cobertura de riscos (hedge). Código de defesa do consumidor. Não incidência. Cláusula limitativa de risco. Validade. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Onerosidade excessiva. Revisão judicial. Impossibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de maio de 2019. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, RSTJ, v. 255, p. 635, mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp n. 1.533.368-SP (2019/0190205-6)**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Contrato de seguro. Inobservância de cláusulas contratuais. Afastamento da indenização securitária. Possibilidade. Súmula 83/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 21 de setembro de 2020. 2020d. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101126725/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1533368-sp-2019-0190205-6/inteiro-teor-1101126735>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp. n. 849228-GO (2006/0087509-3)**. Direito civil e comercial. Compra de safra futura de soja. Elevação do preço do produto. Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade. Onerosidade excessiva. Inocorrência. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 03 de agosto de 2010. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). **REsp. 1.061.530/RS (2008/0119992-4)**. Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Incidente de processo repetitivo. Juros remuneratórios. Configuração da mora. Juros moratórios. Inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes. Disposições de ofício. Delimitação do julgamento. Relator: Min. Nancy Adrigli, 22 de outubro de 2008. 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2438811/recurso-especial-resp-1061530-rs-2008-0119992-4>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Seção). **Tema Repetitivo n. 610**. Relator: Min. Marco Buzzi, 10 de agosto de 2016. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1360969. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 571.969/DF**. Recursos extraordinários. Responsabilidade da união por danos causados à concessionária de serviço de transporte aéreo (VARIG S/A). Ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorrente dos efeitos dos planos “Funaro” e “Cruzado”. Dever de indenizar. Responsabilidade por atos lícitos quando deles decorrerem prejuízos para os particulares em condições de desigualdade com os demais. Observância do princípio da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Relator: Min. Cármen Lúcia, 12 de março de 2014. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6761677>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Jornada de Direito Civil**. Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. (Org.). Brasília: CJF, 2007. 138p.

FIUZA, Cesar. Aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos aleatórios. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 144, p. 5-10, out./dez. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/527>. Acesso em: 10 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 3, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

IBGE. Com alta na Indústria e nos Serviços, PIB cresce 7,7% no terceiro trimestre. **Censo IBGE**, dez. 2020. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/29580-com-alta-na-industria-e-nos-servicos-pib-cresce-7-7-no-terceiro-trimestre.html>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 1995.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0803766-44.2020.822.0000**. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão das medidas constritivas de bens. Coronavírus. Medida não prevista na legislação. Apontamento de eventual prejuízo pelo executado. Relator: Des. Raduan Miguel Filho, 21 de setembro de 2020. 2020b.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0806968-29.2020.822.0000**. Agravo de instrumento. Pedido de bloqueio online de valores depositados em nome do devedor, pessoa jurídica, em instituição financeira. Período de exceção. Pandemia pelo covid-19. Possibilidade. Suspensão do processo. Ausência de amparo legal. Recurso provido. Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes, 14 de dezembro de 2020. 2020a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/275039122/processo-n-0802866-6120208220000-do-tjro>. Acesso em: 10 abr. 2021.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0805304-60.2020.822.0000**. Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito bancário. Vulnerabilidade financeira do executado em decorrência da pandemia não demonstrada. Penhora online. Sistema bacenjud. Possibilidade. Recurso provido. Relator: Des. Hiram Souza Marques, 21 de outubro de 2020. 2020c.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 0804281-79.2020.8.22.0000**. Agravo de instrumento. Financiamento. Pandemia. Direito à prorrogação do contrato. Tutela de urgência. Recurso não provido. Relator: Des. Hiram Souza Marques, 18 de novembro de 2020. 2020d.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 7010241-24.2020.822.0001**. Banco. Bloqueio de conta. Ato abusivo. Justiça gratuita. Diferimento. Pandemia. Honorários contratuais.

Restituição. Impossibilidade. Relator: Des. Raduan Miguel Filho, 07 de dezembro de 2020. 2020e.

SUBTIL, António Raposo. **O contrato e a intervenção do juiz**. Porto Alegre: Ed. Vida Econômica, 2012.

TEPEDINO, Gustavo; FACHIN Luiz Edson (Coord.). **O Direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato; DIAS, Antônio Pedro. Contratos, força maior, excessiva onerosidade e desequilíbrio patrimonial. **Conjur**, abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/opiniao-efeitos-pandemia-covid-19-relacoes-patrimoniais>. Acesso em: 27 mar. 2021.